

LEI N° 6.405, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a remitir multas e juros de mora aos contribuintes que possuam débitos tributários com o Município, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, condicionados aos requisitos da presente lei.
- § 1º Quanto à remissão, no caso de débitos em execução fiscal, havendo o parcelamento, a partir da mudança de status da dívida para situação de acordo, o Município não formulará pedidos de atos de constrição patrimonial, enquanto os pagamentos das parcelas estiverem em dia, sem prejuízo dos atos jurídicos perfeitos de constrição e pedidos de constrição já realizados antes da mudança do status da dívida para situação de acordo.
- § 2º O parcelamento/acordo nos termos desta lei implica de pleno direito, quando for o caso, em lançamento, concordância, confissão de dívida e inscrição de crédito em Dívida Ativa, reconhecimento do pedido e do crédito cobrado na execução fiscal, bem como em desistência por parte do sujeito passivo, de quaisquer ações anulatórias de débito fiscal, declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária, mandados de seguranças que visem anular lançamentos ou desconstituir créditos, exceções de pré-executividade e embargos à execução fiscal, além de quaisquer outras ações judiciais, remédios constitucionais ou medidas judiciais ou extrajudiciais que visem o não pagamento dos créditos inseridos no parcelamento/acordo da remissão.

Art. 2º Dos valores correspondentes às multas e juros de mora, será deduzida a quantia de até 90% (noventa por cento) referente à remissão concedida, observadas as decisões proferidas em eventuais processos administrativos de cancelamento de inscrições de créditos em Dívida Ativa e de anulação de lançamentos por vícios formais, sendo que o valor da dívida resultante poderá ser



parcelado em até 11 (onze) vezes, respeitando o valor mínimo de 01 (uma) UFMP e nas seguintes proporções e condições abaixo:

	Condições	Solicitação
I	90% de remissão para pagamento à vista;	Até 30/06/2021
II	80% de remissão para pagamento em até 7 (sete) parcelas;	Até 30/06/2021
III	70% de remissão para pagamento em 8 (oito) parcelas;	Até 31/05/2021
IV	60% de remissão para pagamento em 9 (nove) parcelas;	Até 30/04/2021
V	50% de remissão para pagamento em 10 (dez) parcelas;	Até 31/03/2021
VI	40% de remissão para pagamento em 11 (onze) parcelas	Até 26/02/2021

- §1º O não recolhimento da parcela única (para casos de pagamento à vista) firmada nos termos deste artigo acarretará no cancelamento automático da remissão de 90% de multa e juros prevista no inciso I acima, podendo o contribuinte, neste caso, requerer somente mais uma vez novo benefício com base nesta lei, desde que para pagamento parcelado do valor total de seu débito, na forma do inciso II ao inciso VI deste artigo.
- § 2° O não recolhimento da primeira parcela (para casos de pagamento parcelado) firmada nos termos deste artigo acarretará no cancelamento automático do parcelamento e na perda do direito a novo parcelamento nos termos desta lei.
- § 3° A falta de pagamento de duas parcelas, vencidas, consecutivas ou não, também implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda do direito a novo parcelamento nos termos desta lei.
- §4º Em caso de dívidas já ajuizadas em execuções fiscais, os honorários advocatícios fixados em favor dos Advogados Municipais concursados, que não podem ser reduzidos através da remissão, serão inclusos no parcelamento decorrente desta lei, para que ao invés de serem quitados primeiramente por se tratarem de verbas de natureza alimentar, sejam pagos simultaneamente e no mesmo número de parcelas que os valores devidos ao Município, conforme a opção escolhida pelo sujeito passivo dentre aquelas dos itens I a VI da tabela acima, localizada entre o "caput" e o §1º deste artigo mesmo que se valha da opção que lhe permite o §2º do artigo 3 desta lei.



- Art. 3° A remissão de que trata a presente lei poderá ser concedida para pagamento em sua totalidade ou por exercício, desde que os débitos estejam inscritos em dívida ativa.
- §1º No caso de pagamento por exercício(s) só será admitido pagamento à vista (inciso I do art. 2º desta Lei).
- §2º Enquanto não optar por uma das possibilidades dos incisos II a VI do art. 2º desta Lei (pagamento parcelado), observados os prazos previstos no mesmo artigo, o contribuinte ainda poderá se valer da opção do inciso I (pagamento à vista) por mais de uma vez, para pagamento por exercício(s), desde que tenha adimplido o(s) pagamento(s) à vista decorrente(s) de opção pelo inciso I do art. 2º desta lei (pagamentos à vista anteriores), observado o prazo limite de 30/06/2021.
- Art. 4º Para requerer a remissão sobre multas e juros de mora dos seus débitos o Contribuinte, na data do requerimento, deverá estar em dia com o seu cadastro imobiliário e mobiliário devidamente atualizados.
- § 1° Na hipótese de ser constatada a defasagem das informações do cadastro imobiliário e mobiliário do Contribuinte, o Município poderá exigir sua atualização antes de proceder ao recebimento do requerimento de remissão previsto nesta lei.
- § 2° Somente será beneficiado pela remissão estabelecida por esta lei o Contribuinte que requerer expressamente, mediante processo administrativo de acordo de pagamento dos débitos à vista ou em parcelas, desde que apresentados os documentos necessários e atendidos os requisitos para formalização do acordo.
- Art. 5° O beneficio de que trata o art. 1° desta lei será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, cancelando-se o parcelamento pendente e somente sendo beneficiado sobre o restante das multas e juros de mora de seu débito, o qual será atualizado até a data do novo acordo.
- Art. 6° Respeitando o estabelecido no art. 2° desta lei, da segunda parcela em diante, o não pagamento até a data do vencimento, sofrerá acréscimos de multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração do mês, após o vencimento.
- § 1º No caso de perda do direito a remissão e ao parcelamento, o crédito retornará ao seu valor original acrescido de atualização monetária, multa e juros de mora, deduzindo-se exclusivamente o valor nominal pago.



§ 2º No caso previsto no § 1º deste artigo, o pagamento realizado imputa-se em sua proporção realizada, nos juros vencidos, na correção monetária, multa e no principal, obedecida a regra prescrita no art. 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 7° O prazo para o contribuinte requerer expressamente os benefícios desta lei inicia-se a partir de sua vigência e encerra-se em 30 de junho de 2021.

Art. 8° Esta lei não abrangerá as multas provenientes de autos de infração ou de qualquer outra penalidade por infringências à legislação municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 16 de fevereiro de 2021.

Dr Isael Domingues
Prefeito Municipal

Claudio Marcelo de Godoy Fonseca Secretário de Finanças e Orçamento

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 16 de fevereiro de 2021.

Anderson Plinio da Silva Alves

Secretário de Negócios Jurídicos

SNJ/app/Projeto de Lei nº 90/21